

1237

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DA JUSTIÇA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

JFSP-FORUM CIVEL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
15/03/2010 16:21 h
Prot. nro. 2010.000064525-1
0025168-03.2009.403.6100
2009.61.00.025168-2
[4ª.V CIVEL]

JUNTADA

Conforme provimento n.º 100/09 - CORE,
junto este documento aos autos.
São Paulo, 17 / 03 / 10

Técnico/Analista Judiciário RF 3791

Ref. – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROC. Nº 2009.61.00.025168-2

HARRY SHIBATA, nos autos do processo em epígrafe que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência para, em tempo hábil, apresentar sua contestação, consubstanciada no quanto segue:

I – PRELIMINARMENTE.

I.a. – Carência de ação – Impossibilidade jurídica do pedido.

O artigo 127 da Constituição Federal expressa que
"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função
jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do
regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

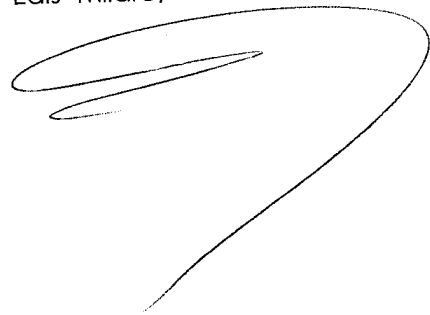
1238

Portanto, o Ministério Público tem competência para ser efetiva parte no processo, como nos casos das Ações Civis Públicas, não se lhe autorizando, entretanto, agir contrário às normas jurídicas nessa busca de seus interesses e ideais, pois deve continuar, acima de tudo, sendo fiscal da Lei, seja ela constitucional ou infraconstitucional, o que não se verifica no caso em tela, quando o pedido formulado representa inquestionável violação a própria Constituição de 1988 que veio restabelecer o Estado de Direito e a nova ordem democrática no Brasil, abrindo as portas para a conciliação nacional, mediante anistia.

Sobreleva destacar, também, que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece, entre as diversas funções institucionais do Ministério Público da União, a de **"zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte"** (art. 5º, II, a), cabendo-lhe promover **"a proteção dos direitos constitucionais, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, de interesses individuais homogêneos"** (art. 6º, incisos VII, a e d e XII).

Edis Miláre, manifestando-se sobre o papel do Ministério Público, afirma:

"...Dai a importância de seu papel na vida jurídica e social de um povo, nos tempos modernos, como um guardião invisível e, quiçá anônimo de cada um e da própria ordem nacional. **Em última análise, cabe-lhe promover o bem-estar, a segurança, a legalidade e a justiça na coletividade.**" (In "Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional", Edis Miláre, Editora Saraiva, 1990, fls. 32).



1239

A possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública foi sintetizada pelo ilustre Professor Rogério Lauria Tucci, da seguinte forma:

“a) Possibilidade jurídica do pedido: Destas, prescinde de maior indagação, em nosso direito positivo, a referente à possibilidade jurídica do pedido, isto é, a adequação do pedido do autor à ordem jurídica a que pertence o juiz, de sorte a poder este pronunciar a espécie de ato decisório de mérito solicitado, até porque a ação civil pública encontra-se expressamente prevista na Constituição Federal e em lei específica, supra-indicada.

Entretanto, ainda que admissível, in genere, nada obsta à consideração do pedido formulado na petição inicial como juridicamente impossível sempre que, no caso concreto, se apresente desconforme com as normas jurídicas vigentes, ou esteja expressamente vedado pelo ius positum (como, por exemplo, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24.7.85, introduzido pela Medida Provisória nº 2.102-26, de 27.12.00, a saber: "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.")." (grifamos - *in* Ação Civil Pública: Abusiva Utilização pelo Ministério Público e Distorção pelo Poder Judiciário - Artigo Publicado na Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 02 - Set/Out de 2004).

A anistia, como reconhece abalizada doutrina, é direcionada para apaziguar, serenar e pacificar ânimos exacerbados, advindos, normalmente, de divergências que se seguem às crises políticas, especialmente as revolucionárias. Daí sua origem estar ligada

1240 y

à necessidade de restabelecer a concórdia entre nacionais depois das lutas intestinas. Portanto, seu objetivo teleológico é o mais nobre possível, pois, que filantrópico e altruísta, ensinam os doutos.

A palavra "amnistia", segundo Carlos Maximiliano, vem do grego - esquecimento - representando "o ato do poder soberano que cobre com o véu do olvido certas infrações criminais e, em consequência, impede ou extingue os processos respectivos e torna de nenhum efeito penal as condenações" (Carlos Maximiliano. *In*: Comentários à Constituição Brasileira. 3ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Globo, 1922, p. 471).

A anistia, pois, não se concede por sentimentalismo ou bondade, simpatia pelo vencido ou misericórdia pessoal. É medida amplamente política, adotada por motivos elevados, que não humilham o cidadão a quem ela aproveita, inspirada por sérias razões de Estado, como, de igual modo, indicam os estudiosos do instituto.

Ruy Barbosa deixou lição imorredoura a propósito:

"São bem conhecidas as características da anistia. O 'véu de eterno esquecimento', em que os publicistas e criminalistas dizem por ela envolvidas as desordens sociais, objeto desse ato de alta sabedoria política, não é uma vulgar metáfora, mas a fórmula de uma instituição soberana. Por ela, não só se destroem todos os efeitos da sentença, e até a sentença desaparece, senão que, remontando-se ao delito, se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-se a própria infração. Por ela, ainda mais, além de se extinguir o próprio delito, se repõem as

1241 J

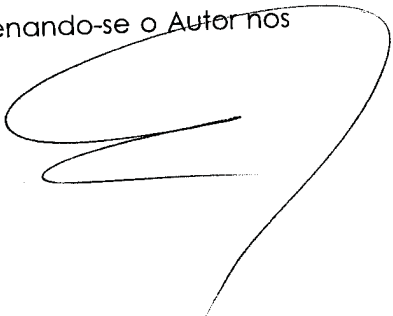
coisas no mesmo estado em que estariam, se a infração nunca se tivesse cometido. **Esta é a anistia verdadeira, a que cicatriza as feridas abertas pelas revoluções, aquela cujas virtudes o historiador grego celebrava nestas palavras de eloqüente concisão: 'Eles perdoaram, e daí avante conviveram em democracia'.**" (Ruy Barbosa. Comentários à Constituição Federal Brasileira. vol. II. São Paulo: Saraiva & Cia., 1933, p. 442-443 - destacamos).

O quadro descortinado à mesa, enfim, permite concluir, sem qualquer sofisma, que o Autor lança pedido juridicamente impossível, na medida em que sua postulação afronta aos efeitos da anistia legalmente imposta no País. E, se não há qualquer viés de inconstitucionalidade na Lei, o pedido se torna impossível consoante escorreita lição do Professor Rogério Lauria Tucci, acima transcrita.

Lançado pedido que é proibido pela Lei de Anistia, conclui-se pela impossibilidade jurídica de recair a prestação jurisdicional sobre este pedido.

Convém destacar que, muito embora as inúmeras tentativas do Autor de dissimular o real sentido da ação, resta claro o espírito revanchista, na medida em que a inicial sequer é capaz de apontar pessoas que estejam desaparecidas, em virtude do regime militar, por ato do Contestante.

Requer, assim, seja decretada a extinção da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, na esteira do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-se o Autor nos encargos da sucumbência.



1242

I.b. – Impossibilidade jurídica do pedido. Perda de aposentadoria.

O pleito mal disfarça o espírito de revanche posto na demanda.

O Autor fere princípios básicos da administração pública ao inserir no bojo da ação, que tem por objetivo proteção ao patrimônio histórico, pedido de cassação de aposentadoria por ato de improbidade.

Ora, a Lei de Improbidade Administrativa, atenta ao princípio da segurança jurídica, e tendo em vista a consolidação fática de determinadas situações, depois de decorrido lapso temporal razoável, estabeleceu rígido prazo prescricional cujo escoamento impede a responsabilização civil dos agentes cometedores de atos de improbidade (que, aliás, nem de longe é o caso do Contestante).

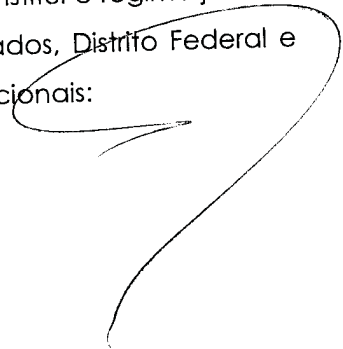
Dispõe o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa que:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

Já a Lei nº 8.112/90, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece os seguintes prazos prescricionais:



1243

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência."

No caso presente, até por não se tratar de direito difuso ou coletivo, mas sim de direito funcional, somente tem cabimento a punição na eventual hipótese de procedimento administrativo disciplinar, o que não ocorreu, muito embora a aposentadoria do Contestante tenha se dado há mais de dez anos.

A administração pública não moveu qualquer procedimento administrativo disciplinar contra o Contestante, de modo que não pode o Ministério Público buscar, no Poder Judiciário, a instauração de procedimento idêntico, não só porque escoado o prazo prescricional, como também porque a pretensão afronta ao princípio da independência dos Poderes.

Impossível, pois, na via da ação civil pública pretender a responsabilidade administrativa de agente público, de modo que é de ser acatada a preliminar para o fim de se extinguir a presente ação, condenando-se o Autor nos encargos da sucumbência.

I.c. – Indeferimento da inicial.

Nos termos do previsto no artigo 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, em sua redação atual, a ação civil pública se presta, exclusivamente, a obter indenização por danos (morais e/ou patrimoniais) causados: ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à

1244 Y

ordem urbanística; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; e, por último, "por infração da ordem econômica e da economia popular".

Portanto, nada disso enquadra "pedidos de indenização por males físicos e/ou morais causados à vida e/ou integridade de pessoas físicas".

No ensinamento de Ronaldo Cunha Campos, "o interesse que, de um plano científico, justifica a ação civil pública é o geral, entendido como o interesse da grande maioria, que não se confunde com interesse de grupos ou soma de interesses particulares." (in Ação Civil Pública – Aide Editora – 1ª edição – 2ª Tiragem – 1995 – pg. 109).

No caso vertente, a peça inicial contém apenas alegações vagas, efetuadas sobre fatos imputados (mas não objetivamente provados, nem demonstrados) e que, por isso mesmo, são irrelevantes (se existentes) em Direito. Assim, foram feitas acusações e alegações em bloco, contra um conjunto de pessoas, sem especificação do que é imputado a quem. Ou seja, nada mais se fez do "que pescar em águas turvas", o que nunca foi jurídico.

Dessa falta de clareza, de objetividade e de especificidade imputativa, segue a inexorável necessidade de se indeferir a petição inicial, na medida em que a hipótese não se enquadra na tipicidade do artigo 1º, da Lei nº 7347/85.

A propósito afirma Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em remate a este exame de interesse do agir na ação de que trata a Lei 7347/85, diríamos que ele se apresenta, in

1245 Y

genere, com a mesma natureza e intensidade em face de todos co-legitimados.

Significa dizer que, ante um caso concreto, e sem embargo de quem se apresente como autor da ação, o juiz verificará se ela é necessária, útil e adequada, frente aos fins a que se destina. Pode suceder, v.g., que a lesão lamentada já tenha sido recomposta, ou que a ameaça não seja mais de atualidade; pode suceder que o interesse difuso de que se trate não se enquadre na tipicidade do art. 1º da lei em questão. Em casos que tais, faltará interesse de agir, sem embargo de se reconhecer *legitimatío ad causam* na espécie. O processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, salvo se a carência do interesse *ad agendum* for tão evidente que já antes justifique o indeferimento liminar (CPC, art. 295, III)."
(in Ação Civil Pública - 4ª edição - pgs. 43/44).

De tudo resulta que a ação foi mal proposta, porque desnecessária, inútil e inadequada. Afinal, existe lei para reparar os danos efetivamente causados pelo regime autoritário, atestando a desnecessidade da ação. É também desnecessária porque afronta a lei de anistia e institucionaliza o ódio e o revanchismo, exatamente contrariando o espírito legislativo e o próprio conceito de anistia conhecido de longa data.

Demais disso, a par de argumentações genéricas e inconsistentes, faz o Contestante integrar a lide por conta de hipotéticas falsificações de número certo de laudos necroscópicos, impedindo se falar em interesses coletivos ou difusos e nem mesmo interesses individuais homogêneos, na exata dicção do artigo 1º, da Lei 7347/85. E, como visto a expressão "interesses coletivos" não alberga interesse de grupos ou soma de interesses particulares.

1246 f

Na vã tentativa de fugir do decreto de inépcia da inicial, pela ausência do interesse de agir, o Autor afirma que a ação tem por finalidade, além da responsabilização das pessoas físicas e jurídicas, "**promover a memória e a verdade no interesse de toda a sociedade brasileira**". (*verbis*). Curiosamente, no entanto, sustenta seu pleito no livro "Direito à Memória e à Verdade", da Secretaria Especial de Direitos Humanos (Comissão Especial sobre Mortes e Desaparecidos Políticos), do qual extrai as supostas ilegalidades cometidas pelo Contestante. Ora, se ele tem os fatos, tal como posto pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, e por outros depoimentos, a ponto de acusar ao Contestante, como fez, conclui-se que seu pedido é desnecessário, inútil e inadequado, para restabelecer a verdade que já tem.

Muito melhor, então, será obrigar a Secretaria de Direitos Humanos a editar número expressivo do livro, posto que, assim, a memória e a história serão preservadas, tal como ali exposto e tomado por verdade pelo Autor.

Isso porque, nos termos e forma em que foi redigida, a peça ora em foco serve, se tanto, muito mais a uma tentativa de eventual projeção política de seus subscritores, que propriamente a um esclarecimento objetivo dos fatos imputados.

Enfim, falta interesse processual, de modo, a ser imprescindível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito (artigo 295, III, cc. Artigo 267, I, VI, ambos do CPC).

I.d. - Extinção do feito – confusão.

Noutro giro, e ainda em preliminar, o pedido feito na inicial para que as pessoas jurídicas de direito público (União, Estado

1247

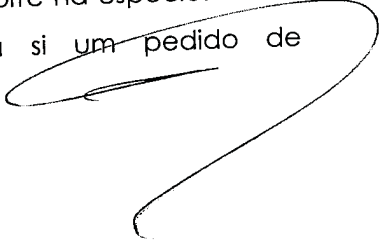
e Município) se manifestem sobre a possibilidade de atuarem ao lado do Ministério Público Federal, no pólo ativo da ação, além de representar confissão quanto à ausência de legítimo interesse para a causa, leva à extinção do processo, nos termos do artigo 267, X, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público possui dois tipos de legitimação para atuar no pólo ativo da ação civil pública, quais sejam: a originária, quando atua desde a propositura da ação, e a derivada, quando ocorre desistência injustificada do autor, com a qual o MP não concorda.

No caso presente, exerceu o Ministério Público sua legitimidade originária (não que isto signifique a existência de legítimo interesse). Portanto, se ele é o titular da ação, não se pode ampliar o número de integrantes do pólo ativo, até porque, a própria inicial imputa responsabilidade objetiva a estas pessoas jurídicas de direito público.

A pretensão descortinada na ação, como claramente posto no pedido formulado no item "10", "VI", da inicial, visa **"declarar a existência de responsabilidade da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo perante a sociedade brasileira pela existência de dezenas de cadáveres de militantes políticos ocultos nos cemitérios públicos de Perus e Vila Formosa do Município de São Paulo"**.

Não tem qualquer sentido, diante desse quadro, invocar os legitimados ativos para propositura da ação civil pública, quando as três figuras elencadas como legitimadas, defendem interesses absolutamente antagônicos, como ocorre na espécie. Afinal, não pode uma pessoa que possui contra si um pedido de



1248

responsabilidade de ato por ela praticado, figurar na ação, do mesmo lado daquele que lhe imputa essa responsabilidade. A parte ré, como esclarecido nos autos, pode até concordar com o pedido da parte Autora, o que não significa poderem estar figurando no mesmo pólo da ação.

O pleito, enfim, faz aparecer o instituto da confusão, pois se confundirão, na mesma pessoa, Autor e Réu do processo, de modo a incidir na hipótese o inciso X, do artigo 267, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito nesta hipótese, conforme ressaltado pelo MM. Juiz em sua decisão que nada impede nova propositura da ação pelo Ministério Público.

III. MÉRITO.

No mérito, caso vencidas as preliminares arguidas, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, melhor sorte não socorre ao Autor.

O Contestante nega, peremptoriamente, a prática dos atos que lhe são imputados.

A enfadonha inaugural, além das máculas apontadas nas preliminares, traz uma irraparável e incontornável falta de objetividade, eis que, se trata de peça pesadamente fundamentada em apelo emocional e em motivação de natureza apenas e meramente ideológica, carente, ademais de objetividade argumentativa, bem como de provas juridicamente aptas a bem demonstrarem os insubstituíveis nexos e vínculos causais que devem, **de jure**, existir entre o dano indenizável e os procedimentos e/ou atos imputáveis à maioria dos réus, se efetivamente pelos mesmos praticados.

1249

Dita demonstração (objetiva e fidedigna, além de documentada) não consta da peça do Ministério Público, sendo isto ainda mais claro e evidente por si mesmo, no que toca à pessoa do ora Contestante, isto quer quando agiu como perito médico-legista, quer, menos ainda, quando tenha agido na qualidade de Diretor do IML/SP.

Em sua quase totalidade, a peça exordial contém apenas alegações vagas, efetuadas sobre fatos imputados (mas não objetivamente provados, nem demonstrados) e que, por isso mesmo, são irrelevantes (se existentes) em Direito.

Em Direito, o ônus de efetuar a prova cabe a quem acusa (e não a quem se defende), como também cabe apenas ao acusado o ônus de demonstrar cada específico nexos causal que, de jure, deve necessariamente existir entre o agir de cada réu, e cada dano, objetivamente constatado, em cada vítima. Desse ônus não se desincumbiram, **in casu**, consoante é de Direito, os signatários da peça inicial.

A peça toda é, enfim, um tumulto de alegações vagas e genéricas, repetitivas em excesso, e, pior de tudo: destituídas de demonstração, e de um conjunto probatório aptos a atingirem a finalidade visada, além de terem sido endereçadas em bloco (vale dizer: inespecificamente), a um dado conjunto de réus, este último formado arbitrariamente e aleatoriamente pelos signatários da, **data venia**, inepta e indeferenda pela exordial.

Apenas, para ilustrar, pois, flagrante a inépcia da peça inaugural, esclarece o contestante que a função do Instituto Médico Legal, órgão pertencente ao quadro da Secretaria de Segurança Pública do Estado, na época subordinado à Polícia Civil do

1250

Estado de São Paulo, era – como deve ser – atender as requisições periciais solicitadas por autoridades policiais ou judiciárias.

Nos casos de necropsias, a entrada de um cadáver no IML se dá – como deve se dar – mediante requisição de exame necroscópico emitida normalmente por autoridade policial. Essa requisição é o documento oficial na qual a administração do necrotério se baseia para a elaboração do histórico relativo ao cadáver.

A função do médico legista necropsiante se limita ao exame pericial necroscópico (com todas as formalidades técnicas que compõe esse tipo de perícia) e finaliza sua conclusão com o objetivo único de determinar a **causa mortis** médica do caso.

Concluída a perícia, o médico legista finaliza na assinatura do "atestado de óbito", no qual fica constatada a **causa mortis** médica. Este é o documento que vai para a administração do necrotério, que, por sua vez, processa os tramites necessários para o sepultamento (entregar a quem de direito ou remoção aos cemitérios nos casos de não reclamados).

No atestado de óbito segue a identificação constante da requisição policial, ou no documento enviado pela polícia junto com a requisição.

A conclusão posta no atestado, definindo a **causa mortis**, tem em conta, sempre, o aspecto médico, jamais o jurídico (homicídio, suicídio, etc.).

Fácil perceber, pois, que o sepultamento de cadáveres não é função do IML, na medida em que, finalizada a perícia solicitada, a administração entrega o corpo a quem de direito,

1251

ou, nos casos dos não reclamados, encaminham ao cemitério designado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, juntamente com o Atestado de Óbito. O sepultamento, enfim, fica a cargo da mesma entidade municipal (Serviço Funerário).

Impossível, pois, responsabilizar o IML por ocultação de cadáver ou impedir funeral ou enterro de quem quer que seja, até porque o corpo, uma vez liberado, ficava (como deve ficar) à disposição dos familiares para fins de sepultamento ou no caso dos não reclamados, encaminhados para sepultamento em cemitérios Municipais por conta do próprio Serviço Funerário do Município.

O Contestante, na época dos fatos, chefiava a equipe médica responsável pelas necropsias, e nenhuma ingerência tinha na administração do necrotério, pois, por se tratar de setor burocrático, estava diretamente subordinada ao Diretor Geral do Órgão, na época, Dr. Armando Siqueira.

Portanto, as tratativas a que fala o co-réu Fábio Pereira Bueno, foram entabuladas com o Dr. Armando Siqueira e não com o Contestante, na medida em que sem competência funcional para tratar do assunto.

O contestante foi Diretor Geral do IML de 1976 até 1983, período no qual o Superintendente do Serviço Funerário Municipal era o senhor Jayme Augusto Lopes.

Refuta, veementemente, as acusações que são postas nesta ação, pois, sempre exerceu suas funções de maneira correta, não lhe moveu qualquer espírito ideológico, como absurdamente, quer fazer crer o Autor, imbuído de revanchismo inusitado.

1252

Impugna-se, a seguir, cada um dos fatos:

LUIZ JOSÉ DA CUNHA.

- O laudo elaborado pelo contestante, na época, contém todos os requisitos que um exame pericial necroscópico determina. A reconstituição e a conclusão, segundo a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos, realizada por peritos que, ao que parece, emitiram parecer carecendo de formação médico legal.

Assim, no bojo do laudo criticado pelo Autor, a determinação da dinâmica da morte, omitida segundo o parecer, está clara quando constatada **"hemorragia interna abdominal de 1.200 (hum mil e duzentos) ml de sangue produzido por ferimento transfixiante do estomago, intestino delgado, intestino grosso e mesentério do intestino delgado"**.

Não entender a amplitude desses ferimentos e a produção da hemorragia citada que ocasionaram a morte, é desconhecer os princípios básicos das causas de morte por hemorragia.

A afirmação de que não consta a descrição dos fenômenos cadavéricos relevantes para determinação do tempo de morte, reafirma o desconhecimento médico legal dos peritos, pois, quando dos sinais descritos na realidade da morte (conforme laudo), colacionou-se dados que, por si só, podem fornecer elementos para a cronotanatodiagnose (determinação do tempo da morte).

Em caráter didático, o contestante, esclarece que este tipo de procedimento é feito na perinecropsopia, no levantamento do corpo, realizado pelo Instituto de Criminalística e não pelo IML.

No tocante as afirmativas de morte imediata ou não, se produzida em tiroteio, ou não, não é da alçada do perito médico legal avaliar, assim

1253

como não se pode afirmar como foram produzidas as lesões descritas no bojo do laudo, no exame externo (se por tortura ou crueldade), na medida em que este é o aspecto da visão jurídica, não médico legal.

Ao legista cabe, enfim, o **VISUM ET REPERTUM**, tal como consignado no laudo.

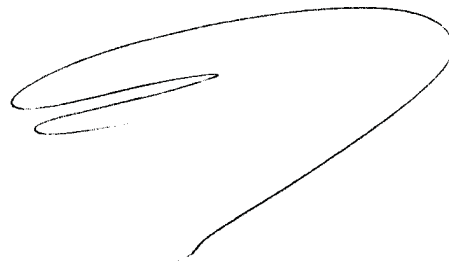
O relato posto no livro "Direito à Memória e à Verdade", no sentido de que o ferimento da coxa com fratura e desvio do fêmur, teria impossibilitado condição de fuga, sem dúvida tem procedência, pois, com tais ferimentos não existe estabilidade do membro ferido.

Negar, noutro giro, relação da hemorragia interna, que produziu 1.200 (hum mil e duzentos) ml de sangue, na cavidade abdominal, com os ferimentos descritos, é desconhecer totalmente a anatomia humana, pois, todos os órgão mencionados são nutridos por vasos sanguíneos e quem tem alguma noção de como é um mesentério, quer do intestino delgado, quer do intestino grosso, sabe que é constituído de rede de vasos sanguíneos, amparados por uma rede de tecidos orgânicos ligados aos intestinos. Portanto, todos esses órgãos são nutridos através dos vasos do mesentério e qualquer ferimento produzido tanto nos órgãos, como no mesentério, vai produzir hemorragia.

A questão referente à raça, se negra ou branca, óbvio que, fosse negra, difícil seria a confusão. Mas, se branca, identificada como negra, pode ser questão de registro. De todo modo, é matéria de alçada do Instituto de Identificação.

Repudia-se, pois, a acusação.

CARLOS MARIGHELLA.



1254

O Contestante fez a necropsia e assinou o Atestado de Óbito.
O fato de ele ter sido sepultado sem atestado, como já dito, não pode ser imputado ao Contestante, pois, não era atribuição de seu cargo. Desconhece qualquer "Guia Policial" que tenha assinado, acrescenta-se a circunstância de que, na época, médico legista não pertencia à carreira policial, de modo que nenhum médico legista poderia emitir documento policial, porque, além de infração funcional, seria infração penal.

Nenhuma ilegalidade cometeu.

YOSHITAME FUGIMORI.

O Contestante reproduziu no laudo tudo que viu em no exame necroscópico.

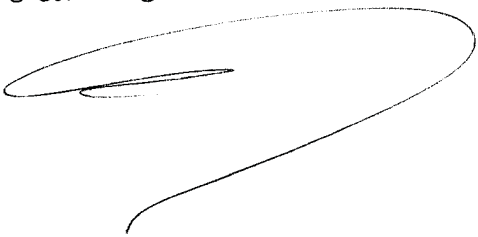
Não está entre as atribuições do perito dizer a morte se deu em um tiroteio, como quer o Ministério Público.

A **causa mortis** é indiscutível, de modo que o Autor não atribui qualquer falsidade ao Contestante.

LUIZ HIRATA.

Neste episódio o contestante atendeu determinação do seu superior, Dr. Armando Siqueira, para que fosse ao DEOPS, pois o mesmo solicitava a presença de um médico. Lá chegando, foi conduzido ao local onde se encontrava tal pessoa, em estado muito grave de saúde.

Diante desse quadro, a avaliação do contestante foi na necessidade urgente de atendimento hospitalar. Assim, forneceu um atestado (não um laudo), no qual simplesmente atestou o estado grave e a urgência do socorro à pessoa citada.



1255

Nenhuma ilegalidade cometeu.

EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS.

As mutilações citadas pelo Autor da ação não foram verificadas quando do VISUM ET REPERTUM, de modo que confirma o laudo elaborado.

A interpretação dada, mediante fotos anexadas ao processo na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos, é inaceitável, sob ponto de vista médico legal. As impressões fotográficas são meramente interpretativas, longe, pois, do VISTUM ET REPERTUM, descrito pelo legista.

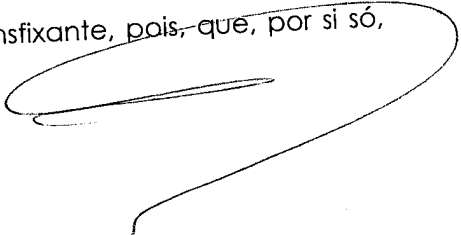
Ratifica o laudo firmado.

SONIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES.

O laudo firmado pelo Contestante descreve, exatamente, o que foi encontrado no cadáver, de modo que ratifica o laudo já firmado. A ação promovida por familiares da falecida, na Justiça Militar de São Paulo, porque os ossos exumados e entregues a eles não seria de uma mulher, foi julgada improcedente. Realizadas outras exumações, foram descobertos os ossos com ferimento transfixante no crânio, com orifício de entrada e saída, conforme contexto posto no laudo por ele firmado. Nada, pois, de irregular.

ANTONIO CARLOS BICALHO LANA.

O laudo firmado pelo contestante afirma que a morte decorreu de traumatismo crânio encefálico por projétil de arma de fogo, com orifícios de entrada e saída. Ferimento transfixante, pois, que, por si só,



1256 Y

permitiu concluir pela morte real. Destaque-se que, conforme legislação específica, é dispensável a abertura de cadáveres (necropsia), quando a **causa mortis** está evidenciada pelo exame externo. No caso em tela, cabe esclarecer que, além do ferimento no crânio, havia, também, ferimento transfixante no tórax com lesões no coração e pulmão esquerdo.

JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA.

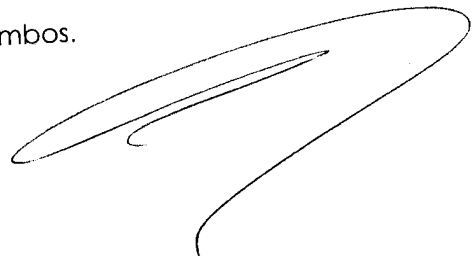
O laudo é claro e retrata a realidade decorrente do exame feito. A morte foi produzida por asfixia em razão de constrição no pescoço (enforcamento). Nada mais foi constatado de interesse para a perícia.

WLADIMIR HERZOG.

O laudo leva a assinatura do contestante como segundo perito. A perícia necroscópica foi feita pelo Dr. Arildo Viana e Armando Canger Rodrigues. Este último, por estar demissionário do IML, na época, optou por não assinar o laudo como segundo perito.

Considerando a prática existente no IML, há décadas, o segundo perito acaba firmando o laudo por mera formalidade, depois de conhecer e conferenciar com o perito relator. No caso em foco, o laudo afirma que as lesões encontradas foram por enforcamento e a **causa da mortis** do laudo, assinado pelo contestante, conclui-se que houve morte por asfixia por constrição de pescoço e nada mais.

A celeuma sobre suicídio surgiu em função do laudo complementar feito pelos Drs. Armando Canger Rodrigues e Arildo Viana, em que os mesmos afirmam indício de autoquiria (enforcamento), dado ao que foi observado na necropsia realizada por ambos.



1257

Portanto, nenhuma irregularidade ou ilegalidade cometeu o contestante, até porque as necropsias eram realizadas pela equipe de plantão do dia, determinada pela escala de plantões, elaborada antecipadamente. Assim, é graciosa a afirmação de que, elaborava os laudos, afinado com o ideal de ocultar as verdadeiras razões da morte e identidade dos militantes políticos.

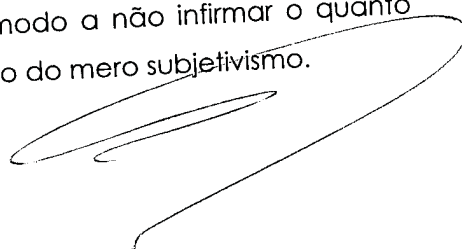
Inúmeros laudos que a polícia classificava como subversivo, tinha como signatários vários outros peritos, plantonistas do dia.

Cabe, de qualquer modo, ao Autor provar a alegação, sob pena de responsabilidade.

Nenhum cadáver permanecia no IML sob sigilo, pois, na verdade, todos os médicos se concentravam no exercício do seu mister, sem qualquer preocupação em agir como pensa o Autor.

O Instituto Médico Legal, repita-se, não era responsável por velório, enterro, sepultamento, de quem quer que seja, essa função era do Serviço Funerário do Estado, que, de igual modo, era responsável pela documentação.

Jair Romeu era mero auxiliar de necropsia e sempre que disponível atendia ao contestante nos procedimentos que este executava. O contestante, quando diretor geral do IML, o nomeou como administrador do necrotério, por tratar-se de pessoa com prática administrativa e organizacional, com capacidade para suprir o bom andamento da instituição. E, suas opiniões, se referem mais ao conteúdo funcional ou profissional, de modo a não infirmar o quanto posto nesta contestação, até porque fruto do mero subjetivismo.



1258

IV. CONCLUSÃO.

Em vista ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas, para o fim de ser decretada a extinção do processo, condenando-se o Autor nos encargos da sucumbência, pois, pertinentes, ou, caso vencidas estas, o que se admite apenas por cautela, que no mérito seja a ação julgada inteiramente improcedente, pela inexistência dos fatos imputados, levianamente, ao contestante.

Pugna pela produção de todos os meios de provas em direitos admitidos, notadamente, testemunhal e pericial médica, sem exclusão de qualquer um outro que se fizer necessário no decorrer da instrução probatória.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de Março de 2010.

REINIVAL BENEDITO PAIVA

OAB/SP. 77.009